

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/001.654/92-91

Sessão de 05 de julho de 1995 Acórdão nº 101-88.616

Recurso nº: 78.255 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX.: 1989

Recorrente: DOMINGOS & FILHOS LTDA.

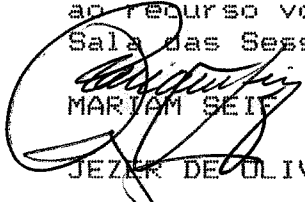
Recorrida: DRF em Aracaju - SE.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
EXERCÍCIO DE 1989 - A Contribuição Social sobre o Lucro não pode ser exigida no exercício de 1989, mas tão somente após transcorrido o prazo de noventa dias da vigência da Lei que a instituiu.

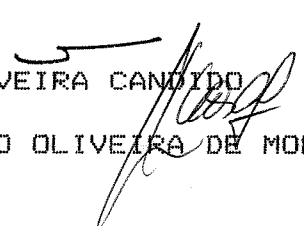
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DOMINGOS & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.

Processo nº 10510/001.654/92-91

Recurso nº: 78.255

Recorrente: DOMINGOS & FILHOS LTDA.

Acórdão nº: 101-88.616

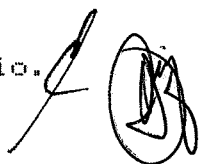
R E L A T Ó R I O

DOMINGOS & FILHOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE. que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e que apresenta o mesmo suporte fático.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal, objeto do recursos nº 105.710.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado pela empresa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Acórdão nº 101-88.616
Processo nº 10510/001.654/92-91

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito proferida neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se uniformidade nos julgados.

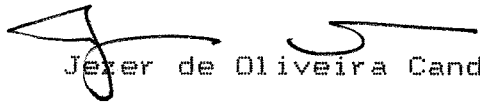
Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado.

Entretanto, é reiterada a jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer deste Conselho, quer desta Câmara, no sentido de que não cabe a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro relativamente ao exercício de 1989, face à inobservância do prazo de 90(noventa) dias estabelecido na Magna Carta.

Assim sendo, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 05 de julho de 1995


Jezer de Oliveira Candido, relator.

